



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002097-87.2024.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante OLIVIO INÁCIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3.613

APELAÇÃO Nº: 1002097-87.2024.8.26.0236

APELANTE: Olivio Inácio dos Santos (Justiça Gratuita)

APELADA: Banco Pan S/A

COMARCA: Ibitinga

JUIZ(A): Wellington Barizon

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais e repetição do indébito em dobro. Sentença de improcedência. Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Perícia desnecessária. Suficiência da prova documental produzida. Preliminar rejeitada. Autora que contratou o empréstimo consignado, conforme demonstra os documentos juntados. Descontos no benefício feitos de forma correta. Parte autora que estava ciente do débito e realizou o pagamento das parcelas. Empréstimo que foi depositado integralmente na conta da autora. Condenação da parte autora por litigância de má-fé que deve ser mantida. Sentença mantida com a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Ausência de reformatio in pejus. Precedentes STJ. Recurso desprovido.

Vistos.

A r. sentença (fls. 181/190) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos de ação de inexigibilidade do débito cumulada com devolução de valores e danos morais, nos seguintes termos do dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Olivio Inácio dos Santos contra BANCO PAN S.A., o que faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Arcará o autor com o pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados*”

em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º)”.

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 193/203). Levanta preliminar de cerceamento de defesa pela ausência de realização de perícia do contrato digital. No mérito, sustenta que não contratou o empréstimo e pede a devolução dos valores e a fixação de danos morais.

Contrarrazões em fls. 285/297.

O preparo deixou de ser recolhido ante a gratuidade deferida à parte autora (fls. 298).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de fevereiro de 2025.

É o Relatório.

Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida cumulada com danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao consultar seu extrato do INSS, verificou a existência de um empréstimo consignado em seu benefício. Informa que não contratou tal empréstimo e pede seja declarada a inexigibilidade, com a restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, bem como a indenização por danos morais. O feito foi julgado improcedente.

Em primeiro momento, afasto a alegação da parte apelante quanto a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa, em razão do não deferimento de produção de prova pericial, com o consequente julgamento antecipado da lide. No caso dos autos, era de todo desnecessária a dilação probatória e admissível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355,

inciso I, do Código de Processo Civil. Diante das alegações das partes, os pontos controvertidos envolvem questões suficientemente esclarecidas pela prova documental constante dos autos, não demandando a produção de outras provas.

O indeferimento de provas impertinentes não caracteriza o cerceamento de defesa, porquanto praticado com observância do princípio constitucional do devido processo legal, que atribui ao MM. Juiz da causa o dever de zelar pela rápida solução do litígio e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, como expressamente previsto nos artigos 139, inciso II e 370, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso é improcedente.

Foi juntada a cédula de crédito bancário e o comprovante de depósito a conta da parte autora, acompanhada de foto e assinatura digital, biometria facial e geolocalização, bem como cópia dos documentos da autora.

A contratação do empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário pode ser feita por meio de assinatura eletrônica, nos termos da Instrução Normativa 138/2022, do INSS, in verbis:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

(...)

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

Anote-se que a assinatura eletrônica é aquela efetuada por meio de plataforma que combina informações enviadas do signatário, há

endereço de IP, horário, geolocalização, reconhecimento por biometria facial e/ou aposição de digital, número de telefone, IP do telefone, endereço de e-mail, código identificador da sessão ou código *hash* e/ou *token*, dentre outros elementos que permitem verificar que o signatário é a mesma pessoa que está contratando.

Destarte, não há verossimilhança nas alegações da parte apelante quanto à suposta fraude na contratação, vez que o valor tomado no empréstimo foi efetivamente depositado em sua conta (fls. 157).

Além disso, a partir do documento de fls. 139/149, verifica-se que a geolocalização coincide exatamente com o endereço da parte autora informado na exordial, distante apenas em 100m. Há ID da sessão, código *hash*, bem como toda a contratação foi feita através do mesmo aparelho de telefone celular e com o mesmo endereço de IP e sistema operacional a corroborar a credibilidade da assinatura digital.

Em situação análoga, precedentes da Corte:

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contrato impugnado. Aplicação do CDC. Réu que demonstrou a contratação através de meio eletrônico autenticada por biometria facial. Comprovada a transferência bancária realizada na conta do autor. Requerido que se desincumbiu de seu ônus de comprovar fatos impeditivos dos direitos do requerente. Art. 373, II, do CPC. Regularidade dos descontos efetivados no benefício previdenciário do demandante. Manutenção da litigância de má-fé do apelante no percentual definido pelo Juízo de origem. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006210-22.2021.8.26.0032; Relatora: Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022).

É evidente, portanto, que a parte autora aderiu ao empréstimo consignado oferecido pela ré ao assinar a cédula de crédito bancário.

Assim, impõe-se à parte autora que assuma a obrigação ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*, que veda o comportamento contraditório. Sobre o tema, lição doutrinária de Flávio Tartuce:

“Pela máxima venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. O conceito mantém relação com a tese dos atos próprios, muito bem explorada no Direito Espanhol por Luís Díez-Picazo.³⁵ Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1.º um fato próprio, uma conduta inicial; 2.º a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3.º um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4.º um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição.³⁶ A relação com o respeito à confiança depositada, um dos deveres anexos à boa-fé objetiva, é muito clara, conforme consta do Enunciado n. 362 da IV Jornada de Direito Civil: <A vedação do comportamento contraditório (venire contra factum proprium) funda-se na proteção da confiança, como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil>”

Nota-se que a parte autora se limita a sustentar que houve vazamento de seus dados pessoais e prática de ilícito da parte ré por permitir a contratação de empréstimo, embora não autorizado, mas não apresenta quaisquer indícios claros e efetivos de que a contratação não ocorreu. A inversão do ônus da prova não afasta a responsabilidade da autora de apresentar indícios mínimos da verossimilhança de suas alegações.

Nestes termos, comprovada a celebração dos contratos de empréstimos consignados, com a observância dos requisitos para a efetivação do negócio jurídico, verifica-se que a pactuação se deu de forma válida e regular, não havendo vícios de consentimento que maculem a avença.

Em consequência, não há ato ilícito por parte do banco

rêu, tampouco restituição devida ou dano moral a ser indenizado, devendo a sentença ser mantida em seus próprios termos e fundamentos, com a improcedência dos pedidos da parte autora.

Ademais, é flagrante a caracterização da má-fé pela parte apelante, pois ingressou com ação para ver declarada a inexigibilidade de débito que sabia ser seu.

Movimentou ação inútil contra a parte apelada e alterou a verdade dos fatos na exordial e na apelação, razão por que condeno a parte apelante ao pagamento de 2% sobre o valor atualizado da causa, que devem ser recolhidos em favor do Estado, e em 5% sobre o valor atualizado da causa em favor do apelado.

Por fim, não há se falar em *reformatio in pejus*, uma vez que pode ser decretada de ofício pelo magistrado a qualquer tempo. Vejamos entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUITAÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR. MÁ-FÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A condenação em litigância de má-fé é dever do juízo, independe de pedido, e não configura julgamento extra ou ultra petita, em consonância com a exegese pacificada na Segunda Seção (EREsp n.36.718/RS, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 09.11.2004). II. Caracteriza-se a falta de interesse recursal originário para afastamento da multa na hipótese, haja vista sua não-estipulação em razão da ausência de prejuízo, como anotado no acórdão estadual recorrido. III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1108558/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010).

Isto posto, voto para manter a sentença, condenando a parte apelante pela má-fé. Majoro os honorários devidos para 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator